

A. I. N° - 269102.0004/08-0
AUTUADO - MARIA DOS SANTOS MOREIRA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 26.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-05/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Mantido o lançamento, 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. O autuado comprovou o recolhimento do imposto tempestivamente. Infração insubstancial. 3. CONTA “CAIXA”. a) PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A falta de contabilização de pagamentos, comprovada nos autos, é fator determinante para exigência do imposto. Documentação acostada pelo sujeito passivo não comprova a improcedência da presunção. Infração subsistente. b) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Mantido o lançamento. 5. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2008, exige o valor histórico de R\$3.534,40, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - Recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia, sendo exigido o imposto no valor de R\$284,34 e aplicada a multa de 50%;

2 - Falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$410,51 e aplicada a multa de 50%;

3 - Omissão de saídas tributáveis apurada, apurada através de pagamento não registrado, sendo exigido o imposto no valor de R\$2.309,03 e aplicada a multa de 70%;

4 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, sendo exigido o imposto no valor de R\$110,52 e aplicada a multa de 70%;

5 - Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo aplicada a multa fixa de R\$140,00 para cada um dos exercícios de 2003 a 2005 totalizando o valor de R\$420,00.

O autuado impugna o lançamento tributário, apresentando defesa tempestivamente, fls. 133 a 135, descrevendo, inicialmente, acerca do teor das cinco infrações objeto do presente Auto de Infração.

Em seguida, se manifesta individualizadamente sobre cada uma das infrações, informando que em relação às infrações 1 e 4, reconhece expressamente o valor do débito apurado pela fiscalização e exigido no Auto de Infração, ressaltando que já recolhera o valor corresponde a essas duas infrações.

Quanto à infração 2 assevera não existir o débito apurado pela fiscalização e apresenta cópias dos DAE's para comprovar os respectivos recolhimentos: Notas Fiscais nºs 115611, 115612, fl. 136, Notas Fiscal nº 120921, fl. 137, e Notas Fiscais nºs 123922, 125476 e 125477, fl. 138.

Diz discordar com o lançamento atinente à infração 03, asseverando que não ocorreu o fato gerador, pois, a conta Caixa, nas datas indicadas no seu levantamento fiscal, registrava saldos bem superiores aos apurados pelo autuante, cujo suprimento guarda compatibilidade com suas receitas e com impostos recolhidos, conforme comprovado pela própria fiscalização. Por isso, afirma inexistir a presunção pretendida pela fiscalização, vez que a omissão de pagamentos nas datas verificadas não causou prejuízo algum aos cofres públicos. Informa que promoveu a conciliação de suas contas e verificando a não contabilização dos valores apontados no levantamento fiscal, procedeu à contabilização dos mesmos em 02/02/2006, normalizando, assim, o saldo de seu Caixa. Apresenta o autuado o elenco dos saldos devedores em seu Caixa, em todas as datas apontadas no levantamento fiscal como tendo sido ocorrido omissão de saídas, colacionando aos autos cópias do Razão Analítico de sua conta Caixa, fls. 149 a 157.

No que diz respeito à infração 5, afirma reconhecer o desencontro entre algumas informações relativas ao saldo de caixa apresentadas nas suas DME's, entretanto requer a dispensa da multa aplicada na forma prevista no RPAF-BA/99, sob a alegação de se tratar do descumprimento de uma obrigação acessória e de ter a própria fiscalização constatada a inexistência de dolo fraude e nem implicando na falta de recolhimento de tributos.

Conclui asseverando que, diante das razões por ele apresentadas acompanhadas das respectivas provas, o débito apurado pelo autuante no valor de R\$3.534,40, passa a ser de R\$394,86, o qual afirma já ter recolhido, conforme cópia do DAE, apensado à fl. 152.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 155, observa que as infrações 1 e 4 foram reconhecidas e os valores devidos já recolhidos.

Requer a exclusão da infração 2 que cobra a falta de antecipação parcial, tendo em vista o recolhimento pelo autuado, antes da ação fiscal, comprovado em sua defesa através das cópias dos respectivos DAE's.

Esclarece, quanto à infração 3, atinente a apuração de omissão de saídas, presumida pela falta de contabilização de pagamentos, para a qual a defesa alegou possuir saldo na conta Caixa para absorver os referidos pagamentos, que, mesmo existindo saldo na conta caixa para suportar os pagamentos não lançados, não se pode asseverar se o saldo apresentado decorreu, ou não, de pagamentos anteriores, também não contabilizados. Enfatiza ainda o autuante que a cobrança tem fundamento legal no inciso V do § 3º art. 2º do RICMS-BA/97.

Quanto à infração 5, referente à divergência, nos exercícios de 2003 a 2005, entre o valor do saldo inicial, consignado na conta Caixa e o informado na DME, esclarece que, solicitado ao autuado a comprovação do saldo da conta caixa, lhe fora apresentado um relatório eletrônico de exercícios anteriores, já decaídos. Ressalta que, como o contribuinte conseguiu documentar a procedência do saldo inicial, achou procedente não cobrar o suprimento de caixa de origem não comprovada, mas aplicar a multa formal para cada saldo inicial divergente.

Consta à fl. 156 que o autuado fora intimado para tomar ciência da informação fiscal e não se manifestou.

Verifico que o autuado promoveu pagamento parcial do débito apurado no Auto de Infração, consoante extrato expedido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, colacionado às fls. 158 a 159.

VOTO

O presente Auto de Infração trata das seguintes infrações: 1- recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia; 2 - falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; 3- omissão de saídas tributáveis apurada, através de pagamento não registrado; 4 - omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada; e 5 - Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME.

Depois de examinar as infrações, à luz de tudo quanto emergira na composição dos autos, precípuamente do contraditório neles instalados, passo a apresentar meu juízo acerca de cada uma das infrações.

Inicialmente constato que, em relação às infrações 1 e 4, o autuado, de plano, expressa seu reconhecimento, procedendo, inclusive, ao seu recolhimento no valor integral do débito apurado. Portanto, restando caracterizado a inexistência de lide alguma em torno dessas duas infrações, as considero integralmente subsistentes.

Quanto à infração 2 relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, verifico depois de examinar os documentos acostados às fls. 136 a 138, que, efetivamente, o autuado comprovou o recolhimento tempestivo dos valores apurados no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, fls. 13 a 19, através das cópias dos respectivos DAE's.

Assim, restou descaracterizada a infração 2.

A infração 3, refere-se à omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de pagamentos não registrados, cujo cometimento não fora contestado pelo autuado. Eis que, em sua defesa somente argüiu a existência de saldo suficiente em sua conta Caixa, para honrar os compromissos nas respectivas datas dos pagamentos não registrados, apresentando, inclusive, como comprovação, cópias de seu livro Razão Analítico da conta Caixa. Depois de analisar os elementos constantes dos autos atinentes a essa infração, constato que é inteiramente equivocado o raciocínio empreendido pela defesa para elidir a acusação fiscal. Pois, em face da falta de registro dos pagamentos detectados pela fiscalização que resulta na presunção legal de omissão de saída de mercadorias, prevista no inciso V do § 3º do art. 2º do RICMS-BA/96, o que se questiona é o não registro dos desembolsos. A falta de registro do pagamento indica a obtenção receitas de operações também não registradas, repercutindo, assim, no cálculo da efetiva receita bruta do autuado que, na sua condição de empresa de pequeno porte do SimBahia, é utilizada para o cálculo do imposto devido. Ou seja, em que pese a comprovada existência de saldo suficiente na conta Caixa, ela não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Eis que é inócuia, em nada neutralizando o efeito redutor na receita bruta, em decorrência da falta de registro, devida e tempestivamente dos pagamentos questionados. Em suma, considero que, a simples existência de saldo na conta Caixa suficiente para pagar os pagamentos omitidos na escrituração, não comprovar a improcedência da presunção, como pretendeu aduzir a defesa.

Por tudo o quanto exposto, considero subsistente a infração 3.

No que concerne à infração 5, referente à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, não contestadas pelo autuado, solicitado que fora, tão-somente, a sua dispensa, por não ter decorrido de dolo ou fraude não implicando na falta de recolhimento de tributo, constato que, efetivamente, não consta dos autos elementos algum que indiquem a prática pelo contribuinte de ato doloso,

fraudulento ou de simulação. Entretanto, entendo que, apenas com base nesses elementos não se pode asseverar inequivocamente se a divergência apontada resultou, ao não, falta de recolhimento de tributo.

Por isso, ante a constatação da infringência e o expresso reconhecimento do autuado de seu cometimento, a determinação contida no inciso XIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, mantendo a infração 5.

Assim, na forma supra enunciada, o valor de R\$3.534,40, originalmente lançado no presente Auto de Infração, passa para R\$3.123,89. Desse modo, excluindo-se os valores dos itens 2, 3 e 4 constantes da coluna “*Núm. de Ocorr.*”, fl. 04, remanesce os demais valores apurados pelo autuante no Demonstrativo de Débito, fls. 04 e 05.

Verifico que o autuado recolhera parte do valor exigido no presente Auto de Infração, conforme se constada no extrato “*Detalhe de Pagamento*” expedido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fls. 158 e 159.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que a defesa somente carreou aos autos comprovação para elidir a infração 2, reconheceu expressamente as infrações 1 e 4, e restou comprovado nos autos o cometimento das infrações 3 e 5.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores comprovadamente já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0004/08-0, lavrado contra **MARIA DOS SANTOS MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.703,89**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$284,34, e de 70%, sobre R\$2.419,55, multas de previstas, respectivamente, na alínea “b” do inciso I e no inciso III do art. 12 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no total **R\$420,00** prevista na alínea “c” do inciso XVIII, do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR